

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13884/000.008/93-00

JMS

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.118

Recurso nr.: 81.088 - FINSOCIAL - EX: 1988

Recorrente : LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

DECORRENCIA - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

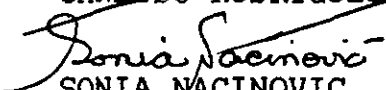
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994

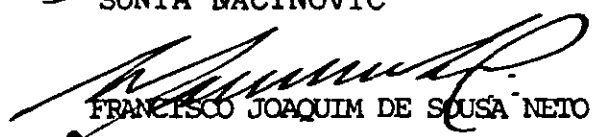

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Victor Luis de Salles Freire, Edvaldo Pereira de Brito. Ausentes os Conselheiros Clóvis Armando Lemos Carneiro e Flávio Almeida Migowski.

RECURSO NR.: 81.088

ACORDAO NR.: 103-15.118

RECORRENTE : LENTEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 13884/000.006/93-76, e cujo Recurso recebeu neste Conselho o nr. 106.739, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 14 de junho de 1994, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.029.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL do exercício de 1988 e está amparado pelo artigo 1o. parágrafo 2o. do DL 1940/82 e artigo 23 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86, conforme se verifica pelo Auto de Infração de folhas 2 a 7.

A empresa impugnou a exigência às folhas 09 a 11, após pedir prorrogação por mais 15 dias para apresentação de sua defesa, o que lhe foi concedido e solicita, então anulação do Auto de infração do processo Matriz e seus decorrentes por ter se baseado em mera presunção.

Informado às folhas 12 verso, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu parcialmente a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme termos da Decisão de folhas 26 a 28.

Notificada dessa decisão em 30 de agosto de 1993, conforme AR a folhas 10, em 30 de setembro de 1993, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 12 e 13, requerendo sobrestamento do julgamento até se ultimar o julgamento do Matriz, cujo Recurso anexa às folhas 32 a 43.

E o relatório.

Dorival Jacinovic



ACORDAO NR. 81.088

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz foi objeto de apreciação por esta Câmara, onde lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-15.029.

Igual decisão se estende à este, por ser decorrente daquele.

Assim, no mérito, em vista do exposto e tudo mais que do processo consta, acompanhando o decidido no processo Matriz,

Nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

